



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01484/22–TCE/RO (anexo ao Processo n. 01393/21-TCE/RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara - Processo n. 01393/21/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.
INTERESSADO:¹ **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**) – Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.²
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS NOVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as informações e documentos carreados aos autos após a publicação da decisão recorrida, não são cabíveis em sede de recurso, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal e da jurisprudência. (Precedentes: Acórdão nº 37/2012 – Pleno (Processo n. 3175/2010-TCE/RO); Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/19-TCE/RO).

3. Há nulidade absoluta na imputação de sanção, quando existirem vícios formal e material no curso do

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente”; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>> Acesso em: 07 de março de 2023.

² Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara levado à julgamento pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Aposentado Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

desenvolvimento do processo, em prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB). (Precedentes: Acórdão APL-TC 00266/22 - Processo n. 01777/21-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00309/22 - Processo n. 01823/16-TCE/RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00157/19 - Processo n. 03756/18-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00476/18 - Processo n. 4355/16-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto³ pelo Senhor **Giliard Leite Cabral**, na qualidade de Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21/TCE-RO, cujo teor versou sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, acerca das ações em exposição ao estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO,⁴ decorrente do Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 1008/17-TCE/RO.

VII - MULTAR o Sr. **Giliard Leite Cabral**, CPF n. ***.449.782-**, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos

³ ID 1228943.

⁴ **Art. 19.** A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso 07 de março 2023.

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso 07 de março 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

XI – DETERMINAR, via ofício, ao Sr. **Celso Martins dos Santos**, CPF n. ***.536.872-**, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. **Giliard Leite Cabral**, CPF n. ***.449.782-**, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

[...] (Alguns grifos nossos).

O Acórdão transcrito foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO n. 2619, de 24.06.2022,⁵ considerando-se como data de publicação 27.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 11.07.2022. Assim, a tempestividade do presente Pedido de Reexame foi aferida, a teor do descrito na Certidão acostada no Documento ID 1229273.

O recurso em questão foi conhecido a teor da DM 0098/2022-GCVCS/TCE-RO, de 18.07.2022 (ID 1233119), com o seguinte teor:

DM 0098/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** – CPF n. ***.449.782-**, Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do **Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/968, bem como no art. 789, caput e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno; [...]

Continuamente, por meio do Parecer n. 0160/2022-GPGMPC, de 12.09.2022,⁶ da lavra do d. Procurador-Geral, **Adilson Moreira de Medeiros**, o *Parquet* de

⁵ Certidão, Documento ID 1221836, Processo n. 01393/21-TCE/RO.

⁶ ID 1260104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Contas opinou pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais, bem como pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo desprovemento deste feito, extrato:

Parecer n. 0160/2022-GPGMPC

[...] Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

I – preliminarmente, pela **inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais**, por expressa vedação constante do artigo 93, parágrafo único, do RITCE;

II – ainda em sede preliminar, pelo **conhecimento parcial do recurso**, quanto aos demais pontos suscitados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e

III – **no mérito, pelo desprovemento da irresignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.**

É o parecer. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da DM 0098/2022-GCVCS/TCE-RO, de 18.07.2022,⁷ para conhecer do presente Pedido de Reexame, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria e tempestivo. Ademais, a parte encontra-se devidamente nominada, tem legitimidade e interesse recursal. Desse modo, houve o preenchimento dos pressupostos legais descritos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96⁸ c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno⁹.

Cabe anotar que o Acórdão AC2-TC 00151/22, ora contestado, foi proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, em sede de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas tanto no Acórdão 00447/2017– Pleno (Processo n. 01008/17-TCE/RO),¹⁰ assim como aos comandos da DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO)¹¹.

⁷ ID 1233119.

⁸ “**Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996.** *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 de março de 2023.

⁹ “**Art. 90.** De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração. **Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. **Art. 92.** O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado”. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹⁰ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

¹¹ Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00447/2017 proferido no Processo n. 01008/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nesta toada, o Recorrente Senhor **Giliard Leite Cabral**, na qualidade de Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, por meio do presente recurso, **contesta a multa imposta no item VII do *Decisum*, a qual teve como fundamento o descumprimento das determinações impostas pelo Acórdão APLTC n. 00447/17, em seu item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 (Processo n. 01008/17-TCE/RO) e itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO).**

I. DOCUMENTOS NOVOS

Em preliminar, antes de adentrar no mérito dos argumentos recursais, analisa-se a questão posta pelo MPC, atinente a apresentação de documentos novos, vejamos.

Assevera o MP de Contas, que foram aportados **documentos novos** pelo Recorrente, os quais não merecem ser conhecidos em sede deste recurso, com fulcro no art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal, os quais estabelecem o seguinte:

[...] Art. 78. [...] Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[...] Art. 93. [...] Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, **não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.** (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999). (Sem grifos no original).

A rigor, foram acostados ao caderno processual os seguintes documentos: **a)** guias bancárias pertinentes ao período de dezembro/2018 e janeiro/2019 (ID 1228944); **b)** balancetes contábeis dos exercícios de 2019 e 2021 (IDs 1228945 e 1228946); e, **c)** relatórios de emissão de guias bancárias e balancetes contábeis de 2021/2022 (fls. 24/26 e fls. 39/50, ID 1229070), destes, aqueles relacionados ao período de 2021/2022, registrou o *Parquet de Contas*, que foram produzidos após o Controlador ter tido conhecimento das medidas exaradas na DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO)¹².

Nesse contexto, quanto à etapa adequada para juntada de documentos aos autos, o d. Procurador se valeu dos ensinamentos constantes do voto do Acórdão n. 37/2012 – Pleno, do **e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, proferido no Processo n. 3175/2010-TCE/RO, que, à época, sobre temática já recorrente, em grau de recurso de reconsideração, inferiu pela inaceitabilidade da análise de peças não valoradas no momento processual próprio, conforme se demonstra a seguir:

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E A REGRA REGIMENTAL DA SUA VEDAÇÃO:

15. Como mencionado, “en passant”, o recorrente **juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p. único).**

[...] 20. Portanto, **por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos**

¹² ID 1004513 – Processo n. 04962/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

juntados com o recurso em análise e, conseqüentemente, o desentranhamento dos mesmos. (Grifos no original)

Somado a isso, o MPC colacionou jurisprudência desta e. Corte,¹³ cujo posicionamento foi “pôr termo à divergência entre decisões sobre a questão envolvendo a invocação de quaisquer formas de documentos novos por ocasião do manejo de recurso de reconsideração”, extrato:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobremodo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido;

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

¹³ Acórdão APLR-TC 00261/20, referente ao Processo n. 02723/19-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18.
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18.
Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19.
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18.
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18.
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator:
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento:
14/06/2012. (Grifos no origina).

Consoante o transcrito, é pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, quanto à inadmissibilidade da juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno.

Além disso, conforme o posicionamento exarado, documentos novos são aqueles que não foram apresentados no curso do processo originário, ou seja, no momento processual adequado, quando já eram acessíveis e disponíveis, o que ocorreu *in casu*.

Em verdade, o que se vê da documentação apresentada nesta oportunidade, é que eles decorrem de atos administrativos do período de 2018, 2019 e 2021¹⁴, os quais poderiam ter sido carreados ao processo principal no momento oportuno, ou seja, do conhecimento das consignações exaradas na DM 0071/20-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO)¹⁵, quando fora oportunizado o contraditório aos responsáveis à época dos fatos.

Nesse contexto, tendo em vista que ao Controle Geral do Município, à época em que fora oportunizado o contraditório para que que carresse aos autos as informações e documentos cabíveis à comprovação dos fatos, deixou-se de apresentar a documentação competente, tenho por acolher a preliminar arguida pelo MPC, para deixar de conhecer da documentação encartada, em sede deste recurso, com fundamento no art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal e, neste sentido, negar provimento ao recurso, posto que os argumentos recursais apresentados se suportam em sua totalidade na documentação ora rejeitada.

II. ANÁLISE DOS FATOS

No exame dos fatos, alinhado ao rito processual que culminou na aplicação da penalidade ao interessado como já relatado, resultam da auditoria realizada no Instituto de

¹⁴ Guias bancárias pertinentes ao período de dezembro/2018 e janeiro/2019 (ID 1228944); e, balancetes contábeis dos exercícios de 2019 e 2021 (IDs 1228945 e 1228946).

¹⁵ ID 888179 – Processo n. 04962/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com o objetivo de subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto, referentes ao exercício de 2016. Consoante a isso, foi proferido o Acórdão APL-TC 00447/2017, naqueles autos de n. 01008/17-TCE/RO, com a expedição de determinações para adoção de medidas.

Com o fim de monitorar o cumprimento das consignações impostas, foram constituídos **dois processos**, o primeiro, **Processo n. 04962/17-TCE/RO**, em que, após a oferta ao contraditório, foram consideradas parcialmente cumpridas as medidas determinativas emanadas do Acórdão AC2-TC 00447/17, momento em que, por meio da **DM 0016/2021-GCBAA**, em seu item IV, restou determinado ao **Controlador Geral do Município**, à época, Senhor **Valter Marcelino da Rocha**, ou quem viesse a lhe substituir, a determinação para **o acompanhamento das decisões emanadas por este Tribunal de Contas, com a emissão de relatórios**.

Não menos importante consignar para a compreensão dos fatos, de que restou consignado ainda, ordem ao Superintendente do Instituto de Previdência, para que apresentasse, juntamente com os Relatórios Quadrimestrais, o Relatório de Execução do Plano de Ação com a exposição do estágio de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, vejamos:

DM 0016/2021-GCBAA - Processo n. 04962/2017-TCE/RO

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que **apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas**, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Valter Marcelino da Rocha, inscrito no CPF n. ***.641.007-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que **promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber. [...]. (Grifos nossos).**

Em atendimento à decisão, coube ao Senhor **Celso Martins dos Santos**, na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência, por meio do **Ofício n.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

036/SUPERINT/SERRAPREVI, de 25.05.2021,¹⁶ encaminhar a Corte de Contas, documentação tendente a dar cumprimento aos comandos da citada decisão, **tendo então se constituído o segundo Processo de monitoramento de n. 01393/21/TCE-RO**, onde, após o exame por parte da Unidade Instrutiva, assim como do *Parquet* de Contas, ao ser apreciado pelo Colegiado, restou consignado o cumprimento parcial do Acórdão APLTC n. 00447/17 (Processo n. 01008/17-TCE/RO), com a determinação de homologação do Plano de Ação e, por fim, a imposição de multa tanto ao atual gestor do Instituto de Previdência, como ao recorrente, Senhor **Giliard Leite Cabral, na condição de Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO**, em face do descumprimento aos seguintes itens, vejamos o teor do que interessa:

AC2-TC 00151/22 – Processo 1393/21/TCE-RO

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III – HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

VI – MULTAR o Sr. **Celso Martins dos Santos**, CPF n. ***.536.872-**, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VII - MULTAR o Sr. **Giliard Leite Cabral**, CPF n. ***.449.782-**, Atual Controlador Geral do Município, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo **não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.** [...].

Como visto, o Recorrente foi sancionado por meio do item VII do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, por não ter cumprido as determinações impostas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17

¹⁶ ID 1043247 do Processo n. 01393/2021-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Processo n. 1008/2017) e nos itens III e IV da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO).

Para melhor entendimento e praticidade de análise, importa transcrever as consignações constantes nos mencionados descumprimentos, *in verbis*:

Item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 Acórdão APL-TC n. 00447/17 - Processo n. 1008/17-TCE/RO

[...] **III – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

[...] **3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2)** para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; e [...] (Grifos nossos).

Item III e IV - DM 0016/2021-GCBAA - Processo n. 04962/2017-TCE/RO

[...] **III – DETERMINAR**, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Valter Marcelino da Rocha, inscrito no CPF n. ***.641.007-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber. [...]. (Grifos nossos).

Da leitura das citadas decisões, constata-se que o recorrente foi multado pelo não cumprimento do item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17 (Processo n. 1008/2017) e dos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO). **Contudo**, é de se notar que dos comandos insertos nos citados ordenamentos, tão somente o **item IV da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), foi direcionado ao Senhor Giliard Leite Cabral, os demais, foram impostos ao Superintendente do Instituto de Previdência.**

E, do dispositivo direcionado ao Controlador Interno do Ente Municipal - decorrente do primeiro monitoramento (Processo n. 4962/17/TCE-RO), **não se vê o estabelecimento, de forma expressa**, em qual momento deveria ser apresentado o competente relatório de cumprimento da decisão, se no processo de monitoramento a ser constituído (Processo n. 1393/21-TCE/RO) ou na prestação de contas.

Ademais, os comandos ali impostos (item IV da DM 0016/2021-GCBAA), foram genéricos na medida em que determinaram a realização de auditoria para o acompanhamento do cumprimento das consignações **inseridas nos Acórdãos e Decisões emanados por este Tribunal de Contas**. Dessarte, não havendo imposição expressa para seu o seu comparecimento aos autos de monitoramento para comprovar as medidas, ao se atestar o possível descumprimento por parte do Controlador Interno, deveria ter sido e ele, **ofertado o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, fato que não se observa do curso processual dos autos Processo n. 1393/21, uma vez que após a instrução técnica e manifestação ministerial, foram o processo foi levado à julgamento, imputando-lhe de pronto, penalidade.**

Em complemento, para que não parem dúvidas quanto às ordens direcionadas ao Controlador Interno do Município, este Relator, em exame ao **Processo n. 02446/22-TCE/RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2021, da Relatoria do e. **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, verificou que fora apresentado naqueles autos o **“Relatório do Controle Interno – Anual”**,¹⁷ que dentre as informações prestadas, **fez constar sobre o as medidas de atendimento, pelo Instituto de Previdência, das recomendações emitidas por esta e. Corte**

¹⁷ Fls. 103/105, ID 1274878 – Processo n. 02446/22-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

14- DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE -RO

PROC. Nº	Nº DECISÃO	DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO
01008/17	TC 00447/17	2.1 -Determine à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como às	ATENDIMENTO PARCIAL

01008/17	TC 00447/17	diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS; 3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;	ATENDIDO
01008/17	TC 00447/17	3.3. Disponibilize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a com posição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS	ATENDIDA
01008/17	TC 00447/17	3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários;	ATENDIDA
01008/17	TC 00447/17	3.5. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; a metodologia para precificação dos investimentos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.	ATENDIDA
01444/15	AC1-TC 00747/18	Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98	ATENDIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante disso, observa-se que o locus de cumprimento está sendo aferido nas Contas do Instituto de Previdência, exercício de 2021, onde foram apresentadas as informações competentes a demonstrar o atendimento aos comandos impostos.

III. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Dos fatos narrados, vislumbra essa relatoria questão de ordem pública, decorrente da existência de falha processual, sobretudo, NULIDADE por ausência de notificação da parte para exercer o direito de defesa, associada à ausência de nexo causal entre os fundamentos da penalidade imposta e as responsabilidades que cabiam ao recorrente. Desta forma, sobressai na espécie a necessidade de apreciação da matéria de ordem pública por imposição constitucional, explico!

Não tendo o responsabilizado obrigação expressa de comparecer aos autos de monitoramento, ao ser imputada a multa, sem a devida citação para conhecimento dos fatos, para que pudesse oferecer suas alegações e justificativas, violou-se o consagrado princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que é dever do julgador garantir a *ordem pública* para o exercício do controle da regularidade processual de modo adequado e tempestivo, visando resolver concreta e proporcionalmente os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, para a pronúncia do mérito.

Sendo assim, constata-se, além da violação ao contraditório, ainda a **ausência de nexo de causalidade** do Recorrente nos fundamentos da multa aplicada por meio do item VII do Acórdão AC2-TC 00151/22, posto que o gestor não detinha competência para cumprir as determinações consignadas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17 (Processo n. 1008/2017) e no item III da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO, mas tão somente, acompanhar e aferir junto ao gestor municipal o cumprimento de tais medidas.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte de Contas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. **AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.** 1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno e. 2. Reputa-se como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida os julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes ao do processo examinado, consoante Precedentes: Acórdão APL-TC 00029/21; APL-TC 00012; APL-TC 00028/21; AC1-TC 107/09 e Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU. **3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.** 4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento. (Acórdão APL-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

00266/22 - Processo n. 01777/21-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. **AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**. MÁ GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA PASTA. MULTA. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE. PRECEDENTES. 1. Constatada a irresponsabilidade de jurisdicionado pelas irregularidades a si atribuídas, decorrentes de chamamento equivocado de gestor maior, o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe; **2. Verificada a ausência de nexo de causalidade entre o resultado e a conduta atribuída à jurisdicionado, na qualidade de prefeito municipal, a impropriedade imputada deve ser afastada;** 3. É irrazoável responsabilizar solidariamente o Alcaide Municipal por todos os atos praticados pelos agentes responsáveis pela gerência das unidades de gestão pública, integrantes das Secretarias, uma vez que seria impossível o controle total de todos os atos administrativos praticados no âmbito da pasta; [...] (Acórdão APL-TC 00309/22 - Processo n. 01823/16-TCE/RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

(Grifos nossos)

Cumpre ainda registrar o posicionamento deste Tribunal, a respeito da inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como demonstrado a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. **EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE OBJETIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** 1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. 2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decum, nega-se provimento ao recurso interposto 3. **A existência de questão de ordem pública – incidência de ofensa ao devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – impõe o reconhecimento do vício de nulidade com a exclusão da responsabilidade do agente nos itens do acórdão que julga as contas irregulares e imputa débito e multa individual, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Precedente: Acórdão APL-TC 00476/18, referente ao processo 04355/16).** (Acórdão APL-TC 00157/19 - Processo n. 03756/18-TCE/RO. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM PREJUÍZO À DEFESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À IRREGULARIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INVIABILIDADE DA RECONSTITUIÇÃO DOS ATOS FRENTE AO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS ITENS DO ACÓRDÃO COM O VÍCIO DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SOBRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO).

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. **3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado procedente, com a exclusão dos itens do acórdão recorrido, na parte em que julga as contas irregulares e imputa débito e multa proporcional ao recorrente, sem prévia observância aos ditames do Devido Processo Legal, face à ausência da concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a considerar a emissão de Mandado de Citação omissivo quanto à indicação da impropriedade que ensejou a condenação do responsável em débito, pois afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (Acórdão APL-TC 00476/18 - Processo n. 4355/16-TCE/RO. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

(Grifos nossos)

Consoante ao exposto, na linha dos fundamentos e da motivação em voga, entende esta relatoria, de ofício, **por questão de ordem pública, por reformar Acórdão AC2-TC 00151/22, excluindo a multa imposta (item VII)** ao Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, **vez que não lhe fora ofertado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, nos termos do no art. 5º, incisos LIV e LV, além do que não lhe competia o cumprimento das determinações constantes do item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17 (Processo n. 1008/2017) e do item III da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21/TCE-RO.**

Posto isso, corroborando o opinativo do *Parquet* de Contas e acompanhando a ressalva apresentada pelo Exmo. Conselheiro Edison de Sousa quanto ao acolhimento da preliminar arguida pelo *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, inciso IX, do Regimento Interno,¹⁸ submeto à deliberação desta colenda Câmara a seguinte proposta de **decisão:**

I – Conhecer o Pedido de Reexame – interposto pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), que trata sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto, por preencher os requisitos de

¹⁸ “**Art. 122.** Compete às Câmaras: [...] **IX** - julgar os **pedidos de reexame** e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – Acolher a preliminar arguida pelo **Ministério Público de Contas e não conhecer** dos documentos novos juntados pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, seja por meio físico, de forma apartada ou por intermédio de “prints” de imagens e/ou escaneados, por ser inaceitável sua juntada em razão do precedente e de aplicação obrigatória desta Corte de Contas, consubstanciado no Recurso ao Plenário referente ao Processo n. 02723/19-TCE-RO, que deu origem ao Acórdão APL-TC 00261/20 da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – No mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), porquanto os argumentos recursais estão calcados em provas que não foram carreadas ao processo no momento oportuno;

IV – Determinar, de ofício, por questão de ordem pública, a reforma do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), para excluir a multa imposta pelo item VII ao Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face da violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, incisos LIV e LV;

V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO);

VI – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor **Giliard Leite Cabral** (CPF n. ***.449.782-**), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV,¹⁹ c/c art. 29, inciso IV,²⁰ todos da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

¹⁹ **Art. 22.** A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) [...] **IV** - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13). (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 março de 2023.

²⁰ **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **IV** - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VII – Arquivar estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator